



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

**PARECER**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 9/2022-00009/CMAAN**  
**PREGÃO ELETRÔNICO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**  
**OBJETO: FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PRESTADORA(S) DE SERVIÇO DE HOTELARIA E HOSPEDAGEM, COM CAFÉ DA MANHÃ, A SEREM UTILIZADOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO 2022, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.**

**1. RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação os autos do processo licitatório n. 9/2022-00009-CMAAN que tem por objetivo contratar futura(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço de hotelaria e hospedagem, com café da manhã, a serem utilizados de forma parcelada para atender as necessidades da Câmara Municipal no exercício 2022, conforme especificações constantes no termo de referência, anexo I do edital.

Consta no presente certame: solicitação de despesas da Diretoria Administrativa em que a autoridade solicitante expõe a justificativa para aquisição em tela; termo de referência; quadro de quantitativos e preços; despacho para realização de pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários; pesquisa de preços; solicitação de rubrica orçamentária; indicação de rubrica; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização de abertura; cópia da portaria que designa Pregoeiros e equipe de pregão; minuta do edital e anexos; minuta do contrato e despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise.

Informa que o objeto do presente processo licitatório já fora disponibilizado, contudo, o processo licitatório n. 9/2022-00006-CMAAN restou fracassado e o processo licitatório n. 9/2022-00008-CMAAN restou deserto.

É o relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. MODALIDADE – TIPO DE LICITAÇÃO – CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

O art. 15, II da Lei 8.666/93 estabelece que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, serem realizadas mediante sistema de registro de preços.

O pregão, apesar de não constar no rol das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei 8.666/93 foi introduzido pela Lei 10.520/2002 que trouxe o pregão como modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos daquela lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se que o objeto do certame pode ser facilmente especificado no edital e no termo de referência, não possuindo qualquer especificidade que impeça a escolha lastreada com base nos preços ofertados, portanto, inexistente qualquer óbice à adoção da modalidade pregão.

A modalidade eleita guarda total consonância com as disposições do inciso X do art. 4º da Lei 10.520/2002 onde determina que o julgamento e a classificação das propostas no pregão tomarão por base o menor preço por item.

No mesmo sentido reconhece o acerto do critério de julgamento das propostas adotadas, qual seja, o item, o que amplia o leque de participantes na licitação, guardando total consonância com o entendimento explorado na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Assim, encontra-se regular a escolha da licitação por sistema de registro de preços (art. 15, II da Lei n. 8.666/93) na modalidade pregão (art. 1º da Lei 10.520/2002), do tipo e critério de julgamento menor preço por item (art. 4º, X da Lei 10.520/2002 e arts. 45, §1º, I e 40, VII da Lei 8.666/93) para a contratação em análise.

## **2.2. DA JUSTIFICATIVA**

A justificativa para a contratação está materializada, a autoridade solicitante expõe a necessidade de contratação de empresa(s) prestadora(s) de serviço de hotelaria e hospedagem, com café da manhã, a serem utilizados de forma parcelada para atender as necessidades da Câmara Municipal no exercício 2022 sob a justificativa de que alguns vereadores residem na zona rural e vilas distantes da sede do município e que para se fazerem presentes nas sessões ordinárias e extraordinárias não conseguem retornar a seus lares, tendo que pernoitarem, demandando o uso de hotéis.

## **2.3. DO EDITAL**

FLAVIANE  
CANDIDO  
PEREIRA;9388  
2386134

Assinado de forma  
digital por FLAVIANE  
CANDIDO  
PEREIRA;93882386134  
Data: 2022.08.09  
15:14:48 -03'00'



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

Os requisitos mínimos obrigatórios que devem compor o edital do certame estão previstos no art. 4º da Lei 8.666/93 e nos arts. 3º e 4º da Lei 10.520/2002.

Verifica-se que o edital seguiu as cautelas recomendadas como: a) definição do objeto de forma clara e sucinta; b) endereço eletrônico; c) local, data e horário para abertura da sessão; d) da despesa e dos recursos orçamentários; e) esclarecimentos e impugnação ao edital; f) condições para participação; g) critérios para julgamento; h) condições de pagamento; i) minuta do contrato, prazos e condições para assinatura do contrato; j) sanções para o caso de inadimplemento; k) especificações e peculiaridades da licitação.

É a fundamentação fática-jurídica que embasará a conclusão adiante exposta.

### **3. CONCLUSÃO**

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Não compete ao jurídico valorar as justificativas apresentadas pelos responsáveis para as contratações, não cabe análise quanto à conveniência e oportunidade dos atos praticados, mas, tão somente, verificar sua existência e adequação face ao que determina a legislação em vigor.

Ante todo o exposto, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Azul do Norte-PA, 09 de agosto de 2022.

FLAVIANE CANDIDO  
PEREIRA:93882386134

Assinado de forma digital por  
FLAVIANE CANDIDO  
PEREIRA:93882386134  
Dados: 2022.08.09 15:15:09 -03'00'

**FLAVIANE CÂNDIDO PEREIRA**  
Assessora Jurídica - OAB/PA 12.261